



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS DE CASTANHAL.

Interessado:

VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 049/2023, de 20 de junho de 2023.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 364/2023)	04	08	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	04	08	2023
AO PLENÁRIO (47ª SESSÃO ORDINÁRIA)	08	08	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	08	08	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	10	08	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	01	11	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	01	11	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	11	2023
A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA	13	11	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	16	11	2023
AO PLENÁRIO (73ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	21	11	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	11	2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 49/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 364/2023
EM, 04 ~~19~~ 12
Junho
Maria Perpetua Socorro de Lima

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS DE CASTANHAL

A Câmara Municipal de Castanhal decreta:

Art. 1º. Esta lei determinada a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas Creches municipais de Castanhal.

Art. 2º. A lista de espera deve ser classificada por escola e deve conter:

- I. nome do responsável legal que efetuou o pedido de matrícula;
- II. número do protocolo do pedido de vaga;
- III. data da solicitação de vaga;
- IV. a posição do responsável na lista de espera.

Art. 3º. A lista de espera deverá ser divulgada no sítio da Prefeitura do Município de Castanhal com acesso facilitado, em banner destacado na página inicial.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada mensalmente no último dia útil de cada mês.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 20 de junho de 2023.
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única Votação, na data de
21/11/2023

Presidente

Antônio Leite de Oliveira
Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única Votação, na data de
23/11/2023
Presidente



JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação mensal da relação atualizada da lista de espera para vagas nas escolas municipais de Educação Infantil de Castanhal.

Cabe dizer que a norma em discussão privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Desse modo, é de extrema relevância que a legislação municipal se aproxime das demandas da coletividade. No que tange à iniciativa para a presente proposição, não há qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que a divulgação da lista de espera é medida que homenageia os princípios da transparência, publicidade e impessoalidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pelo manto da obscuridade.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não cria atribuições e nem mesmo cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de sítio oficial na internet, cabendo, tão somente, a criação de nova página dentro do mesmo domínio para dar publicidade a lista que, inclusive, já existe, ou seja, o presente Projeto de Lei visa apenas dar publicidade a dados que já são levantados e armazenados pelo ente Municipal.

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios para as crianças e seus responsáveis, além de trazer mais segurança e igualdade entre os que esperam por uma vaga em creche, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.


Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB



PARECER JURÍDICO

Identificação: Projeto de Lei nº 049/2023

Assunto: “Dispõe sobre a Divulgação da lista de espera para vagas nas creches municipais de Castanhal.

Autor: Vereador Antônio Leite

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 049/2023, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Antônio Leite, que tem por escopo dispor sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas creches municipais de Castanhal.

Justifica ser direito fundamental a informação, previsto no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal.

A divulgação seria feita no sitio oficial da prefeitura, para dar publicidade a lista de espera, que inclusive já existe, porém, o presente Projeto visa dar publicidade.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DO ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, assim prevê:

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Diante da previsão prevista no dispositivo transcrito, vale notar o que também dispõe o Regimento Interno desta Casa sobre a iniciativa de projetos de leis. Confira-se:



Art. 88 - A iniciativa dos Projetos de Lei a serem votados pela Câmara será:

III- Dos Vereadores;

. Portanto, considerando que a iniciativa da proposição sobre a matéria **NÃO se trata de competência exclusiva do Poder Executivo**, aquelas previstas no artigo 87 na Lei Orgânica do Município, o Vereador proponente **pode** apresentar o projeto em análise, figurando como autor, pois, na espécie, o PL não atende plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETÊNCIA

A legislação pátria outorga ao Município, no seu âmbito territorial, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal em seu art. 7º, inciso II, art. 80, caput e art. 115, inciso I, assevera:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:
(...)

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 80- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Sob o prisma de aspecto material, a propositura em tela trata-se de matéria de competência do Município por ser assunto de interesse local, na qual a Câmara pode dispor. Assim, a propositura é juridicamente legal, uma vez que atende os requisitos materiais.

III- DA MATERIA LEGISLATIVA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A publicidade é um dos princípios basilares da administração pública, e, por isso, é dever da administração divulgar atos administrativos para o público em geral, o que garante transparência e controle social por parte da população. No que concerne à divulgação da lista de espera de vagas nas creches de Castanhal no site da prefeitura,



entende-se que o mérito desta matéria é de interesse local, portanto, de competência do município, o que não fere, em aspecto algum, os preceitos constitucionais.

Acredita-se que a matéria, caso aprovada e sancionada, poderá melhorar a relação entre o Poder Público e população.

IV- DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

A redação jurídica não pode conter qualquer tipo de inexatidão formal da norma, aplicando vocabulário apropriado, termos consagrados pela técnica legislativa, buscando a norma uma redação sutil que não lhe falte clareza e muito menos precisão no emprego exato das palavras.

Na propositura em análise além de juridicamente legal, não se observam vícios na parte preliminar: que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições, assim como também na parte normativa, ou seja, a redação dos artigos.

Portanto, a escrita legislativa do PL está em consonância com a técnica legislativa de modo a torna-la exequível e eficaz.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 049/2023.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal-PA, 01 de novembro de 2023

CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:002642
67222

Assinado de forma digital
por CAROLINE SCHAFF
PLACIDO:00264267222
Dados: 2023.11.01
18:58:48 -03'00'

CAROLINE SCHAFF
OAB/PA Nº 24.217
ASSESSORA JURÍDICA



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 049/2023, de 20 de junho de 2023.

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE
ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES
MUNICIPAIS DE CASTANHAL.**

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)**

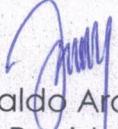
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

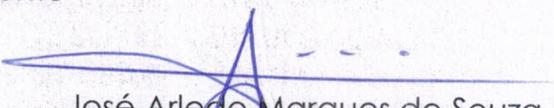
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

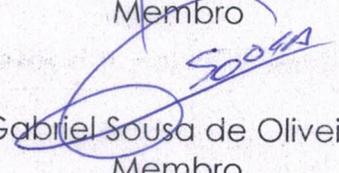
É o parecer.

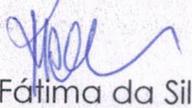
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.


Francinaldo Araújo Montel
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


José Arleão Marques de Souza
Membro


Gabriel Sousa de Oliveira
Membro


Regina de Fátima da Silva Rodrigues
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei n.º 049/2023, de 20 de junho de 2023.

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE
ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES
MUNICIPAIS DE CASTANHAL.**

Autor: Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Educacional e Cultural, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

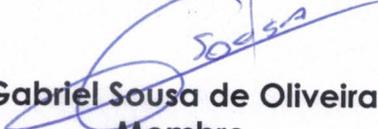
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei e Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

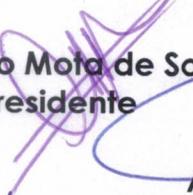
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

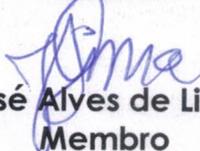
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.


Vânia Nascimento da Silva
Membro


Gabriel Sousa de Oliveira
Membro


Reginaldo Mota de Souza
Presidente


Antônio Leite de Oliveira
Membro


José Alves de Lima
Membro